

THEODORO & RACHID
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Av. Barbacena, 308 - Barro Preto - Fone: (31) 3201-2701

CEP 30190-130 - Belo Horizonte - Minas Gerais

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SÉRIE A

Válida para uso até 05/12/2018

1ª VIA

Usuária dos Serviços

Nº 000029

Av. Barbacena, 308 - Barro Preto - Belo Horizonte - MG

CNPJ: 17.270.555/0001-56 - Insc. Municipal: 0.472.041.001-3

Data da Emissão da Nota: 03/08/2015

Cliente: Haidekazu Takayama

Endereço: Brasa dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, an IV, g 910

Município: Brasília CEP: 20160.900 Estado: D.F.

CNPJ/CPF: 524.993.838-87

Insc. Estadual:

Insc. Munic.:

Cond. de Pagto.:

Pedido Nº:

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	Preço Unitário	PREÇO TOTAL
01	01	<u>Serviços advocatícios de consultoria legislativa e jurídica, estudos, elaboração de projetos, pareceres e estudos técnicos (attivitàtes de julho de 2015)</u>	<u>R\$ 10.000,00</u>	<u>R\$ 10.000,00</u>
		<u>Obs. adic. Tributos federais, estaduais, e municipais realizados na modalidade do super simples ISSQN da prof. libanal. Prof. constantes: Bia nicketo d. Rachid Garifff. Dny/PE 90.907. Mariana P. Theodoro 008/MG. 123.519</u>		<u>Recebemos 03/08/2015</u>
			<u>Valor dos Serviços R\$ 10.000,00</u>	
ISSQN	% R\$			<u>R\$ 10.000,00</u>
				<u>VALOR DESTA NOTA... R\$ 10.000,00</u>

GRÁFICA ARTE LATINA LTDA - Av. José Faria da Rocha, 5602 - Cid. Jd. Eldorado - Telefone: 3225-4875 - CEP 32310-210 - Contagem - MG - CNPJ 95.623.959/0001-52 - Insc. Est. 106.656.675/0021
 Dr. Bloco 50x3 - NF Série A - 00001 a 00100 - Aut. 0120362014 - Prof. Mário da BH em 05/08/2014 - Válida para uso até 05/12/2018



RACHID

advocacia
2142113

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E DE CONSULTORIA JURÍDICA

HIDEKAZU TAKAYAMA, brasileiro, casado, deputado federal, domiciliado em Brasília - DF e em Curitiba - PR, portador do CPF n.º 524.993.838-87, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete n.º 910, Brasília - DF, CEP 70.160-900, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e, de outro lado o escritório de advocacia e consultoria jurídica **THEODORO & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica portadora do CNPJ n.º 17.270.556/0001-56, inscrição municipal n.º 0.472.041/001-3, com sede na Avenida Barbacena n.º 308, Barro Preto, Belo Horizonte - MG, CEP 30190-130, nesse ato representada por sua administradora a Sra. Doctora LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/MG 165.899, e na OAB/DF 20.200, com domicílio na cidade de Brasília - DF e Belo Horizonte - MG, com endereço na Avenida Barbacena n.º 308, Barro Preto, Belo Horizonte - MG, e de outro lado, doravante denominado simplesmente de **CONTRATADA**, têm entre si, como justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente ajuste tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, de consultoria e assessoria jurídica por parte da **CONTRATADA** ao **CONTRATANTE**, através desta cláusula de advogado, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para especificamente prestar consultoria jurídica, estudo, elaboração de pareceres, elaboração de projetos de lei, acompanhamento de processo legislativo, acompanhamento e consultoria jurídica, elaboração de discursos e assessoria ao parlamentar perante Comissões e Plenário da Câmara dos Deputados, ao **CONTRATANTE**.

Parágrafo Primeiro – Os serviços ora colocados à disposição do **CONTRATANTE** abrangem:

- i) a elaboração de estudos e peças jurídicas, projetos de lei, discursos, pareceres, notas técnicas considerando a complexidade do tema abordado conforme indicação e área de atuação e concentração do parlamentar para prestação de serviço de consultoria legislativa;

Parágrafo Segundo - Todos os serviços enumerados serão executados e prestados diretamente pela **CONTRATADA**, nos termos da Lei 8.906/94.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O **CONTRATANTE** pagará a título de honorários advocatícios o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos mensalmente, durante a vigência do contrato.

1



CLÁUSULA TERCERIA - DOS DESLOCAMENTOS E VIAGENS

As despesas da CONTRATADA já estão incluídas no valor pago à CONTRATADA para o bom desempenho desde que no cumprimento do objeto contratado, sendo que em caso de viagens essa de emergência e fora da Capital de Brasília -DF serão integralmente cobertas pelo CONTRATANTE, mediante acordo prévio entre as partes.

Parágrafo Único - O CONTRATANTE poderá ajustar, a pedido da CONTRATADA, os valores das despesas.

CLÁUSULA QUARTA - DAS INFORMAÇÕES

De modo a permitir uma prestação de serviço de advocacia e assessoria jurídica eficiente e considerando a necessidade de se preservar a confidencialidade dos estudos, das petições, pareceres e notas jurídicas, o CONTRATANTE obriga-se a:

- i) remeter a CONTRATADA todas as informações de que dispuser, tais como cópias dos seus documentos sem prejuízo de solicitação direta por parte da CONTRATADA de um ou outro documento específico;
- ii) permitir acesso, a CONTRATADA, de toda e qualquer informação de que necessite para a prestação dos serviços de advocacia;
- iii) permitir que a CONTRATADA utilize, quando necessário, um dos seus funcionários em reuniões para representar o CONTRATANTE, conforme sua indicação e aviso prévio.

Parágrafo Único - Todos os documentos remetidos e quaisquer comunicações mantidas com o CONTRATANTE estão protegidos pelo sigilo advogado/cliente, nos termos da Lei 8.906/94.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE

A CONTRATADA não se responsabilizará por todo e qualquer prejuízo que possa ser acarretado ao CONTRATANTE pelo não cumprimento de dispositivos legais relativos aos serviços acima enumerações, que lhe possam ser atribuídos por motivos ou circunstâncias estranhos ou alheios à sua vontade, tais como caso fortuito, força maior, compromisso, impossibilidade normária, falta de informações ou documentos na elaboração da consulta, falta de comunicação, de fornecimento de dados e elementos necessários nos prazos convencionados, exigidos ou estipulados de comum acordo pelas partes no presente contrato ou fora dele, desde que expressamente.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO

O presente contrato terá prazo de vigência de 3 anos e 9 meses, conforme a demanda do CONTRATANTE, passando a vigor no ato da assinatura deste contrato, para entrar juntamente à legislatura 53º junto a Câmara dos Deputados.

Parágrafo Primeiro - A renúncia ou dissíntio, por qualquer das partes, realizar-se-á com aviso prévio, por escrito, de 15(quinze) dias, permanecendo as obrigações aqui estabelecidas em vigor até a data efetiva do dissíntio, inclusive em relação a vultos de honorários de advocacia.

Parágrafo Segundo - A renúncia ou dissíntio, por iniciativa do CONTRATANTE, importará em cálculo proporcional dos honorários advocatícios até à data efetiva da rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PERDAS E DANOS

Responderá por perdas e danos a ser apurada em ação própria a parte que infringir qualquer das cláusulas do presente contrato.

2



CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Põe eleito a Comarca de Brasília -DF, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa surgir na efetivação do presente contrato, regendo-se pela legislação em vigor todos os casos não previstos no presente instrumento contratual.

E por estarem às partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, distribuído em 2 (duas) cópias de igual teor e forma, destinando-se 1 (Uma) via para cada parte interessada.

Brasília - DF, 02 de março de 2015.

LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID
ADVOGADA - CONTRATADA
OAB/MG 105.899 e OAB/DF 20.300

HIDEKAZU TAKAYAMA
CLIENTE - CONTRATANTE

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: 39.182.316-15

Nome: Luis Takayama Lettieri
CPF: 040.323.916-70



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÓPIA

PROJETO DE LEI N° 2499 , DE 2015
(Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no rótulo dos alimentos a existência de leite, acrescenta o art. 19-ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Os alimentos que contenham a existência de leite e ou de seus derivados deverão indicar a presença dessas substâncias em seus rótulos.

Parágrafo único. Os alimentos que contenham em suas fórmulas qualquer teor original de leite e de seus derivados tenha sido alterado deverão informar o percentual de leite do produto."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado TAKAYAMA
PSC/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa regulamentar a necessidade de constar nos rótulos dos produtos alimentícios a existência de leite.

Deve-se ressaltar que a questão relativa à alergia ao leite é problema distinto da intolerância à lactose, no entanto, muitas vezes esses problemas, embora distintos, causam confusão em grande parte da população e até mesmo de produtores de alimentos.

Ocorre que o leite detém em sua composição muito mais do que apenas a lactose, por existirem várias outras proteínas presentes neste alimento, sendo um produto altamente alergênico.

A intolerância à lactose, por sua vez, é a intolerância orgânica causada pela ausência da lactase no organismo, que é a enzima responsável pela quebra da lactose que é o "açúcar do leite", atrapalhando o metabolismo do cidadão.

A reação da alergia, portanto, ao leite não depende da quantidade ingerida, por se tratar de reação alérgica que inclusive pode gerar um choque anafilático, que pode ser fatal para a pessoa com alergia.

O leite apesar de um alimento altamente nutritivo e rico em cálcio, encontra parcela considerável da população que possui alergia a este. Por essa razão, é extremamente importante que a presença de leite e de derivados sejam sinalizadas nos rótulos dos alimentos industrializados, ou dos artesanais que o detenham em suas fórmulas.

A presente medida vem alertar para a questão da alergia ao leite, e da necessidade de sinalizar a população a existência desse, para inclusive evitar óbitos.





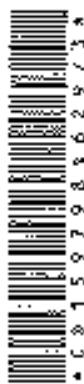
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, torna-se extremamente relevante que seja obrigatória a indicação no rótulo da existência de leite em todos os produtos produzidos em todo o território nacional.

Ante o exposto, e em face da relevância do tema requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2015.

Deputado TAKAYAMA
PSC/BR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÓPIA

PROJETO DE LEI N° 2500 , DE 2015
(Do Sr. Takayama)

Obriga os fornecedores de bens e de serviços localizados no território brasileiro a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os fornecedores de bens e serviços que atuam no âmbito nacional ficam obrigados a fixar data e turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos, sem qualquer ônus adicional aos consumidores.

Artigo 2º - Os fornecedores de bens e de serviços deverão estipular, antes da contratação e no momento de sua finalização, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas:

- I - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 11h00 (sete e onze horas);
- II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);
- III - turno da noite: compreende o período entre 19h00 e 23h00 (dezenove e vinte e três horas).

§ 1º - No ato de finalização da contratação de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor documento por escrito contendo as seguintes informações:

- I - identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/ MF), o endereço e o número do telefone para contato;

- II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realizado o serviço;

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço.

§ 2º - No caso de comércio à distância ou não presencial, ou efetuado por meio eletrônico o documento a que refere o parágrafo anterior deverá ser enviado ao consumidor, previamente, à entrega do produto ou prestação do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio adequado.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

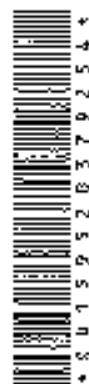
Deputado TAKAYAMA
PSC/PR

JUSTIFICAÇÃO

A grande prestação efetiva de serviço, e o comércio de bens, bem como o atendimento ao público de forma efetiva e eficaz são medidas necessárias para firmar e consolidar as boas relações de consumo.

A vida moderna impõe uma rotina cada vez mais cronometrada, sendo relevante que a organização das famílias para receberem seus bens adquiridos, bem como para receberem seus prestadores de serviços.

A presente proposição visa estabelecer que as empresas que atuam em território nacional sejam obrigadas a agendar o horário da entrega.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente a não obrigatoriedade do horário de atendimento gera insegurança jurídica, pois atualmente não há a garantia de hora e nem de dia em que vão à casa do consumidor.

Apesar do grande avanço estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o consumidor nem sempre vem sendo respeitado.

Desta forma, é necessário que o fornecedor cumpra com o prazo de entrega previamente informado, sob pena de o consumidor poder efetivamente optar por uma das alternativas previstas no artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, a saber, exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Portanto, torna-se extremamente relevante que seja determinada não só a fixação da data como também da hora para entrega de produtos ou para realização de serviços aos consumidores em todo o território nacional.

Ante o exposto, e em face da relevância do tema requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado TAKAYAMA
PSC/PR

